



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016043/2009-50
Recurso nº 15.504.016043200950 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.985 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 15504.016043/2009-50
Acórdão n.º **2803-003.985**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no mesmo diploma legal, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, c/c o art. 225, IV e § 4º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de junho de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitui infração à legislação, a empresa apresentar GFIP/GRFP como dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Supremo Tribunal Federal – STF, através da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, declarou inconstitucional o artigo 45 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que havia fixado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de contribuições para a Seguridade Social.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente, e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de AI lavrado em razão de suposto descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ter deixado de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

- Após a apresentação de defesa, o lançamento foi julgado procedente. Entretanto, em que pese o conhecimento e saber jurídico da i. auditora fiscal, seu entendimento em nada coaduna com a situação fática e a de direito que se apresentam, como será demonstrado, devendo ser o auto de infração julgado totalmente insubsistente.

- Há que se salientar que, na forma do art. 173 do CTN o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Assim, ilegítima qualquer autuação sobre fatos geradores ocorridos antes de julho/2002, sendo nulo qualquer lançamento efetuado sobre o referido período.

- A aplicação da penalidade antes de se dar a oportunidade ao infrator de sanar as irregularidades constitui verdadeiro confisco, na medida em que o único intuito da administração fazendária é exclusivamente o arrecadatório.

- A suposta prática da infração por descumprimento da obrigação acessória em nada contribui que o Fisco não pudesse lançar os tributos que julga devidos, como o fez.

- A suposta inconsistência dos referidos documentos não causou qualquer prejuízo ao INSS, tanto é que a empresa foi autuada em valor bastante considerável, inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de aplicação da penalidade.

- A multa se faz confiscatória e abusiva, pela completa ausência de prejuízo ao Erário, que dela faz-se valer apenas como meio de coagir o contribuinte a pagar o crédito tributário cobrado.

- Há que se notar que não há qualquer razão para que a multa aplicada no presente AI tenha sido fixada em seu máximo, até porque a autuada não é reincidente, aliás, sequer cometeu a infração ou pode ser responsabilizada por ela, na forma de sucessão.

- Diante do exposto requer seja o presente recurso provido para declarar a total insubsistência / nulidade do auto de infração em epigrafe.

- Na oportunidade, pugna que todas as intimações referentes ao presente processo também sejam encaminhadas para os procuradores do contribuinte, subscritores da presente, com endereço profissional na Rua Juiz de Fora, nº 115, Conj. 1406 / 1410, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-120 – Tel. / Fax: (31) 3295-3595.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em razão de o contribuinte ter apresentado o documento a que se refere à Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV e parágrafo 5º do art. 32 do mesmo diploma legal, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, situação que caracterizou o descumprimento de obrigação acessória, conforme estabelece § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que a autuação é ilegal e que ocorreu a decadência do direito de lançar, conforme a regra do inciso I do art. 173 do CTN, notadamente sobre os fatos geradores ocorridos antes de julho de 2002.

No ponto, sem razão o contribuinte, tendo em vista que o período apurado diz respeito às competências de 01/2005 a 12/2005, decorrente do lançamento efetuado em 29/09/2009. Portanto, dentro do prazo estabelecido na regra invocada pelo próprio sujeito passivo (CTN, 173, I).

No que se refere ao pedido para que todas as intimações fossem endereçadas aos procuradores da empresa recorrente, ressalto que tal disposição consta do art. 55 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) O nome do relator;

b) Os números do processo e do recurso; e

c) Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Como se pode observar, a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal já dispõe de mecanismos para que os contribuintes tenham informações da tramitação dos processos, cabendo a eles, obviamente, ficarem atentos às situações previstas no art. 55 do RICARF.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.016043/2009-50
Acórdão n.º **2803-003.985**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA